

6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:479

Tornando-se necessário reforçar a verba que, por decreto n.º 14:945, de 23 de Janeiro de 1928, foi destinada a constituir o capítulo 2.º, artigo 8.º-A, «Subvenção colonial e quaisquer encargos resultantes da mesma», do orçamento do Ministério da Marinha em vigor no corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 300.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º-A, «Subvenção colonial e quaisquer encargos resultantes da mesma», da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Bacelar Bebianno* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:381

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, precedendo aprovação do Conselho de Ministros, que sejam lavrados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos com a Companhia Telefónica Nacional de Espanha contratos para o estabelecimento do serviço telefónico internacional e para o estabelecimento das seguintes ligações: Elvas-Badajoz, Tui-Valença, Aiamonte-Vila Real de Santo António, em conformidade com as minutas juntas que fazem parte integrante desta portaria.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Bacelar Bebianno*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Serviço Telefónico Internacional

Contrato entre a Administração Geral dos Correios e Telégrafos da República Portuguesa e a Companhia Telefónica Nacional de Espanha.

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos da República Portuguesa, que neste contrato será designada por «Administração Portuguesa» compromete-se a, dentro do prazo de um ano, a contar da data da ratificação deste contrato, construir dois circuitos telefónicos, independentes de qualquer linha telegráfica, cujo traçado, partindo de Lisboa, atravesse a fronteira Hispano-Portuguesa-Marvão-Valência de Alcântara.

Art. 2.º A Companhia Telefónica Nacional de Espanha, que neste contrato será designada por «Companhia», por sua parte, no prazo de um ano a contar da data da ratificação deste contrato, compromete-se a prolongar os dois circuitos que já possui, e que terminam em Cáceres, de forma que possam ser ligados aos indicados no artigo 1.º, no ponto da fronteira luso-espanhola mencionado no aludido artigo 1.º

Art. 3.º O ponto exacto da ligação das duas linhas será determinado por uma comissão que, no momento da construção, designará o local do poste em que as duas linhas hão-de coincidir.

Art. 4.º As linhas serão construídas segundo as especificações que serão acordadas entre as duas Partes Contratantes, que se comprometem, no entanto, a introduzir nelas os melhoramentos que a técnica telefónica de futuro aconselhe.

Art. 5.º A Companhia compromete-se, por sua vez, a estudar e instalar, no território espanhol, as estações de repetidores necessárias, com o fim de que as conversações de Lisboa pelo circuito internacional se possam efectuar com as estações que pertencem à rede da Companhia, assim como com outras redes que estejam ou possam estar ligadas às propriedades da mesma Companhia.

Por sua parte, a Administração Portuguesa compromete-se a instalar, onde fôr necessário, as estações de repetidores precisas para que a ligação de qualquer outra linha da rede portuguesa com a linha internacional Lisboa-Madrid se faça em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 6.º Pelo menos um dos circuitos a que se referem os artigos 1.º e 2.º será destinado a ligar directamente as cidades de Lisboa e Madrid, sempre que o tráfico entre Portugal e Espanha o justifique.

Art. 7.º A Companhia compete negociar as autorizações precisas para as comunicações entre a rede telefónica da Administração Portuguesa e qualquer outra ligada à mesma Companhia, a fim de estender o tráfico telefónico até pontos diferentes dos que actualmente estão autorizados; e somente depois da obtenção dessas autorizações as comunicações se podem realizar.

Art. 8.º No caso de chegar ao acôrdo a que se refere o artigo anterior, a Companhia fornecerá os circuitos adequados para que o tráfico internacional de trânsito se realize da maneira mais eficiente.

Art. 9.º As tarifas que hão-de aplicar-se ao serviço telefónico que se troque entre os dois países serão as tarifas que o Governo Português determine como correspondentes ao trânsito pelas linhas da Administração Portuguesa, acrescido das tarifas autorizadas pelo Governo Espanhol para o serviço que presta a Companhia em território espanhol.

A estas taxas acrescentar-se há a parte que corresponda, pelas suas tarifas, a qualquer outra entidade espanhola ligada à rede da Companhia.

A Administração Portuguesa e a Companhia acordarão nas tarifas a aplicar ao serviço telefónico que se troque